

Cruzeiro, 08 de maio de 2025.

RESPOSTA DO PREGOEIRO AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2025

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE A PRAGAS URBANAS, ENGLOBANDO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCORPIONIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO DE CARAMUJO, CONTROLE DE POMBOS, AFASTAMENTO DE ABELHAS, TERMONEBULIZAÇÃO, EM TODAS AS UNIDADES ESCOLARES E DEMAIS SETORES PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS”.

I. DAS PRELIMINARES

Resposta a RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **AMB TEC IMUNIZAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 14.476.432/0001-88, estabelecida na Rua Itaici nº 750 - Itaguaçu - Aparecida/SP, neste ato representada por seu Sócio Administrador, João Donizete Dorta, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 008.459.328-88 ao setor de licitações, em face da decisão do PREGOEIRO em declarar habilitada a licitante: **CATIGUÁ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**.

II. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente obedecendo a premissa do referido instrumento convocatório.

Razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo, conforme item supracitado.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EMPRESA: AMB TEC IMUNIZAÇÃO**LTDA**

Em resumo:

(...)1. A inabilitação da empresa **CATIGUÁ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e a diligência de **TODOS** os atestados com base nas seguintes razões:

- Descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital, em particular do item 7.7, alínea “b” e “e”.
- Não apresentação dos índices e da Certidão de Inscrição do Conselho Regional de Contabilidade.
- Descumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no edital, em particular dos atestados que comprovem a aptidão para execução dos serviços, conforme estipulado no edital.

Rua Itaici, nº 750 – Itaguaçu – Aparecida – CEP 12.576-638
CNPJ – 14.476.432/0001-88 – Tel.: 012 – 3311-1824 / 3311-1825

Vigilância: nº CEVS 350250701-812-000001-1-6

- Descumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no edital, em particular dos itens 7.8.5, 7.8.7 e 7.8.9.
- Descumprimento das exigências previstas no edital, em particular no Anexo I – Proposta de Preços.
- Descumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no edital, em particular do item 7.8.6.
- Descumprimento das exigências previstas no edital, em particular o item 17.2.

Em face das razões expostas, esta Recorrente requer o provimento do presente Recurso Administrativo para que seja reconsiderada a r. decisão proferida pelo Agente de Contratação, e julgadas procedentes as Razões ora apresentadas:

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO PELA ADMINISTRAÇÃO

a) Da apresentação de documentação *in dubia*:

A recorrente sustenta, em sua peça recursal, que foi apresentada documentação inidônea para a habilitação da empresa **CATIGUÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. Ela argumenta que tal falha seria motivo de inabilitação.

Após o recebimento do recurso e conforme previsão do art. 64, da **Lei nº 14.133/2021**, foram realizadas diligências para apuração dos fatos narrados.

Constatou-se que a pessoa signatária da declaração apresentada pela empresa vencedora, **não possui poderes legais nem autorização formal para emitir documentos em nome da organização**, tampouco figura nos atos constitutivos ou em procuração regularmente constituída, nos termos dos documentos anexos.

Diante disso, entende-se que a documentação apresentada **não atende plenamente às exigências do edital**, na medida em que não foi emitida por representante legítimo da empresa, o que compromete a validade do ato e fere os princípios da **legalidade, isonomia e boa-fé**.

Importante destacar que, nos termos do **art. 14, IV**, da **Lei nº 14.133/2021**, é dever do licitante comprovar a veracidade das informações apresentadas. O uso de documentação inidônea, ainda que sem má-fé comprovada, **impede a manutenção da habilitação da empresa no certame**, todas essas informações estão contidas nos documentos anexos.

b) Quanto aos Demais Argumentos Recursais:

Quanto aos demais pontos suscitados pela recorrente, este Pregoeiro entende que não merecem acolhimento, uma vez que **não restaram devidamente comprovadas as irregularidades apontadas**, tampouco foram apresentados elementos capazes de comprometer a legalidade do certame. Tal entendimento **fundamenta-se no teor do Memorando Interno expedido pela Secretaria de Educação**, o qual adota como base o parecer técnico emitido pelo Engenheiro Ambiental Sr. Luiz Carlos Giuponi Júnior

V – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, este Pregoeiro decide:

1. **Conhecer e julgar parcialmente procedente o recurso interposto pela empresa AMB TEC IMUNIZAÇÃO LTDA.**, reconhecendo a irregularidade na documentação apresentada pela empresa **CATIGUÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, em razão da ilegitimidade do signatário da declaração técnica apresentada;
2. **Propor a inabilitação da empresa CATIGUÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, e a **reclassificação da empresa AMB TEC IMUNIZAÇÃO LTDA. como primeira colocada** no certame, com prosseguimento dos trâmites para adjudicação e homologação, nos termos da legislação vigente.
3. **Ressaltar que os demais pontos abordados no recurso não foram acolhidos**, por não se sustentarem diante da análise técnica e jurídica realizada.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação.

Publique-se!

SEAD

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE
CRUZEIRO

CIDADE FORTE, RUMO CERTO



EMERSON ANTONIO GONÇALVES

PREGOEIRO

